



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25254 - DF (2019/0175294-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FERNANDO CESAR PIMENTEL GUSMAO**
ADVOGADOS : **ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO - RJ135781**
 FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340
 LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA -
 RJ160143
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. ART. 108 DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional.

2. A decisão tomada no âmbito do processo administrativo disciplinar goza de presunção de legitimidade, conforme a instrução probatória realizada com garantia de contraditório e ampla defesa, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva.

3. Houve a aplicação do disposto no art. 108 da Lei n. 8.112/1990 quanto ao marco inicial a ser considerado para contagem de prazo recursal administrativo, sem infringência, portanto, ao devido processo legal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25254 - DF (2019/0175294-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FERNANDO CESAR PIMENTEL GUSMAO**
ADVOGADOS : **ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO - RJ135781**
 FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340
 LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA -
 RJ160143
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. ART. 108 DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional.

2. A decisão tomada no âmbito do processo administrativo disciplinar goza de presunção de legitimidade, conforme a instrução probatória realizada com garantia de contraditório e ampla defesa, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva.

3. Houve a aplicação do disposto no art. 108 da Lei n. 8.112/1990 quanto ao marco inicial a ser considerado para contagem de prazo recursal administrativo, sem infringência, portanto, ao devido processo legal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FERNANDO CESAR PIMENTEL GUSMÃO às fls. 2119-2130, contra a decisão de às fls. 2108-2113, que denegou a segurança.

A decisão agravada assim resolveu a presente problemática (fls. 2108-2113):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fernando Cesar Pimentel Gusmão contra

suposto ato ilegal praticado pelo Ministro da Educação, consistente na decisão proferida no Processo Administrativo n. 23123.003031/2014-35, que deixou de conhecer do pedido de reconsideração formulado pelo ora insurgente.

Narra a impetração que foi instaurado inquérito administrativo a fim de apurar a ocorrência de infração disciplinar acerca do desvio de recursos federais em fornecimento de combustíveis por parte dos servidores do Instituto Federal do Rio de Janeiro – IFRJ, dentre os quais o ora recorrente, que ocupou o cargo de Reitor da Instituição entre 2011 e o início de 2014

O impetrante foi punido, ao final, com suspensão por 30 (trinta) dias, mas, como já se encontrava aposentado, teve os fatos registrados em seus assentamentos funcionais.

Inconformado com a referida decisão, o impetrante apresentou recurso, recebido na forma de pedido de reconsideração, dirigido ao Ministro de Estado da Educação, tendo por objetivo a reforma da decisão para que fosse declarado absolvido.

Contudo, o pedido de reconsideração formulado deixou de ser conhecido por motivo de intempestividade.

Alega o impetrante que o pedido de reconsideração é tempestivo, de modo que a decisão violou direito líquido e certo, haja vista que impossibilitou o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, implicando cerceamento de defesa.

Alega o impetrante que o pedido de reconsideração é tempestivo, de modo que a decisão violou direito líquido e certo, haja vista que impossibilitou o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, implicando cerceamento de defesa.

[...]

Conforme relatado, o impetrante insurge-se contra o reconhecimento da intempestividade do pedido de reconsideração protocolado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 23123.003031/2014-35, no âmbito do Ministério da Educação.

Aduz, para tanto, que, muito embora a publicação do ato que lhe atribuiu punição tenha constado do Diário Oficial de 18/11/2018, foi comunicado através de e-mail encaminhado pela Chefe de Divisão ADM/CRG/MEC em 7/12/2018, que expressamente confirmou que o prazo recursal deveria ser computado a partir da data do recebimento do ofício por e-mail.

[...]

Ao contrário do que alega, a regra do art. 108 da Lei n. 8.112/1990 é clara quanto ao marco a ser considerado como termo a quo para fins de contagem do prazo recursal administrativo. Observa-se o que dispõe a norma:

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Nos termos do parecer do Parquet Federal, os quais adoto como razão de decidir:

A previsão legal das duas situações – publicação do ato ou

ciência da decisão – como marco temporal não significa que os envolvidos podem escolher aleatoriamente qual delas pretende adotar para fins da contagem do prazo. Ora, sabendo que os atos e decisões administrativas dependem da publicidade para gerar efeitos, é óbvio que a publicação na imprensa oficial é o principal meio de atingir o princípio da publicidade. Isso não significa que, havendo a ciência inequívoca e antecipada do teor do ato ou decisão por outro meio, a contagem do prazo fique paralisada. Nesse caso, antecipa-se a contagem do prazo adotando-se a ciência inequívoca como marco temporal, conforme previsto no referido artigo 108 da Lei nº 8.112/90. O contrário, contudo, não se aplica. Havendo a publicação do ato ou decisão na imprensa oficial e, posteriormente, nova ciência por outro meio (como no caso, em que foi enviado e-mail ao patrono do impetrante), não há que se falar em diferimento dos efeitos da publicidade, que ocorreu indiscutivelmente no primeiro momento (publicação no DOU), sendo certo que a ciência posterior não tem o condão de alterar a contagem do prazo. Assim, não merece guarida o pedido do impetrante de que seja considerada para fins de contagem do prazo do pedido de reconsideração a data da ciência por e-mail, ainda que eventualmente a remetente do ofício o tenha induzido a erro, pois não se pode afastar a regra geral de ciência dos atos administrativos realizada por meio de publicação no Diário Oficial.

[...]

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, percebe-se que, muito embora a decisão impugnada tenha sido no sentido de não conhecer do pedido de reconsideração formulado pelo ora impetrante, ante a intempestividade, é certo que o órgão jurídico que subsidiou a decisão do Ministro da Educação, em parecer técnico, analisou detidamente todos os argumentos veiculados pela defesa, inclusive no mérito da insurgência, concluindo, ao final, pela manutenção da punição na seara administrativa, como aplicada.

[...]

Verifica-se, pois, que o pedido de reconsideração aviado pelo ora impetrante não fora simplesmente ignorado pela autoridade apontada coatora, na medida em que esta não se limitou a considerá-lo intempestivo. Na verdade, foi além e apreciou detidamente as razões suscitadas pela defesa, o que exclui, a meu ver, a insurgência quanto ao questionamento de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, ausente o direito líquido e certo alegado, denego a ordem.

Aduz que houve orientação por parte de chefe de divisão do MEC, mensagem escrita no e-mail enviado, no sentido de que o prazo deveria ser computado a partir da data do recebimento do ofício por e-mail, por consequência, não deveria ser contado o prazo a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

Defende, assim, que está equivocada a conclusão no sentido de

reconhecimento de intempestividade, tendo havido violação do contraditório e da ampla defesa, já que não pôde fazer uso de recursos legais.

A União apresentou contraminuta ao agravo interno, às fls. 2135-2139, sob o argumento de que a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, infringindo o art. 1021, § 1º, do CPC, porquanto não impugnou a conclusão exposta no sentido de que, para fins de contagem do prazo do pedido de reconsideração, não se pode afastar a regra geral de ciência dos atos administrativos realizada por meio de publicação no Diário Oficial, não devendo ser diferido o início da contagem de prazo para a data do recebimento do e-mail. Alega, então, que deve incidir no caso a Súmula n. 182/STJ.

Argumenta que a informação equivocada prestada pela servidora pública via e-mail não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo recursal, tendo em vista a legislação relativa ao recurso, conforme art. 108 da Lei n. 8.112/90.

É, no essencial, o relatório. Decido.

VOTO

Com relação à narrativa da parte agravada de que não houve enfrentamento de todos os fundamentos da decisão, o que poderia levar ao não conhecimento do agravo, não merece acolhimento tal argumentação, tendo em vista que a petição da parte agravante combateu, sim, os fundamentos suficientes que embasam a decisão agravada e questionou a conclusão judicial acerca do termo *a quo* do prazo recursal administrativo.

Contudo, não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece conhecimento.

Primeiramente, importa salientar que o mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ressalte-se que a decisão tomada no âmbito do processo administrativo disciplinar goza de presunção de legitimidade, conforme a instrução probatória realizada com garantia de contraditório e ampla defesa, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva, infringindo, portanto, o princípio da separação dos Poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

Bem assim, não foram colacionadas aos autos provas inequívocas pré-constituídas no sentido de que houve ausência de respeito ao devido processo legal no

trâmite do processo administrativo disciplinar. Ao contrário, no caso em apreço, houve a devida aplicação do disposto no art. 108 da Lei n. 8.112/1990 quanto ao marco inicial a ser considerado para contagem de prazo recursal administrativo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A PORTARIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDAS ORDINÁRIAS PENDENTES. OBJETOS APARENTEMENTE COINCIDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19059/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 17/08/2016, grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO EM 50% DA JORNADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATENÇÃO À REALIDADE LOCAL E ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS.

1. A impetrante fundamentou seu pedido no fato de que possui dependente com deficiência física, o que, desde já, pressupõe a comprovação do estado de dependência e da situação de saúde, quiçá por provas testemunhais ou periciais.

2. O Mandado de Segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Nesse sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017, e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/8/2018.

3. O pedido realizado, de redução de 50% da carga horária sem compensação, não tem embasamento legal direto no dispositivo acima transcrito. A redução da carga horária deve ser fixada pela Administração também em atenção à realidade local e às necessidades do serviço prestado.

4. É certo que a jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar atos administrativos quando contrários aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entretanto, no caso concreto, há lacunas a serem preenchidas não com a aplicação direta de normas impositivas, mas com a apreciação discricionária das circunstâncias do caso posto.

5. A dependência foi expressamente rechaçada pelo Ministério das Relações Exteriores por ausência de provas: "Tendo a requerente falhado em demonstrar a dependência econômica da sua genitora, não resta configurado direito à redução de jornada pretendida". Não houve, contudo, sequer a tentativa de comprovação da dita dependência, o que, examinado o mérito, seria outro óbice à concessão da ordem.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no MS 24635/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 01/07/2019, grifo meu).

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 2108-2113.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 25.254 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0175294-6

Número de Origem:
23123003031201435

Sessão Virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO CESAR PIMENTEL GUSMAO

ADVOGADOS : ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO - RJ135781

FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340

LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR PIMENTEL GUSMAO

ADVOGADOS : ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO - RJ135781

FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340

LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de novembro de 2022